

O CASO MAGUILA: A ENCEFALOPATIA TRAUMÁTICA CRÔNICA COMO DOENÇA PROFISSIONAL DA LUTA

Elthon José Gusmão da Costa

RESUMO

O artigo analisa a situação do ex-lutador de boxe Maguila, que faleceu aos 66 anos, supostamente em decorrência de complicações de saúde ocasionadas pela doença denominada encefalopatia traumática crônica, conhecida em inglês pela sigla CTE, doença que acomete atletas que praticam esportes de contato nos quais ocorrem impactos da cabeça, levando-os a um quadro de perda de memória, pensamentos suicidas, comportamento impulsivo, entre outros sintomas. O estudo traz uma analogia como a silicose, doença que acomete trabalhadores que se expõem ao pó de sílica na qual, como ocorre com a CTE, o diagnóstico pode ocorrer só vários anos após o trabalhador ter se aposentado. O estudo finaliza no sentido de que a CTE deveria ser considerada doença profissional, já que inerente à luta, e que os herdeiros do boxeador teriam direito a serem indenizados pelos promotores de suas lutas devido à enfermidade que o acometia, consoante jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido.

PALAVRAS-CHAVE: CTE. Esporte de contato. Luta. Doença profissional.

ABSTRACT

The paper analyzes the situation of the former boxer Maguila, who died at the age of 66, supposedly as a result of health complications caused by the disease called chronic

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado, professor, autor e organizador de livros jurídicos. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Pesquisador do núcleo de estudos "O Trabalho além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral" (NTADT), da Faculdade de Direito da USP. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD). Orcid: 0009-0000-9916-685X. C. lattes: <https://lattes.cnpq.br/6993275053416440>. elthon@hotmail.com.

traumatic encephalopathy, known the acronym CTE, a disease that affects athletes who practice contact sports in which head impacts occur, leading to memory loss, suicidal thoughts, impulsive behavior, among other symptoms. The study draws an analogy with silicosis, a disease that affects workers who are exposed to silica dust, in which, as with CTE, the diagnosis may not occur until several years after the worker has retired. The study concludes in the sense that ETC should be considered an occupational illness, since it is inherent to fighting, and that the boxer's heirs would be entitled to compensation from the promoters of his fights due to the illness that affected him, according to the case law of the Higher Labor Court.

KEYWORDS: CTE. Contact sport. Fighting. Occupational illness.

INTRODUÇÃO

Faleceu aos 66 anos, no mês passado, o brasileiro José Adilson Rodrigues dos Santos, o “Maguila”. O ex-atleta sofria de complicações de saúde devido à suspeita de encefalopatia traumática crônica (conhecida pela sigla CTE, que em inglês significa *Chronic Traumatic Encephalopathy*).

Ele lutou 85 vezes ao longo de 17 anos, vencendo 77 dessas lutas - 61 por nocaute¹ - e reinou como campeão brasileiro e sul-americano dos pesos pesados.

Nascido em Aracaju, Sergipe, Maguila enfrentou dois dos maiores boxeadores de todos os tempos: George Foreman, em 1990, e Evander Holyfield, em 1989. A luta contra Holyfield foi pelo título do WBC.

Ao longo de sua carreira, Maguila era conhecido por suas carismáticas entrevistas pós-luta, nas quais expressava imensa gratidão a várias pessoas.

Maguila se aposentou em 2000, e foi em 2013 que ele deu indícios de ter desenvolvida a CTE, tendo lutado nos últimos anos com perda de memória e confusão.

O comportamento agressivo frequentemente associado à sua condição contribuiu para que sua esposa Irani Pinheiro buscasse ajuda profissional.

Foi em 2018 que ele decidiu doar seu cérebro para pesquisas científicas após sua morte. Os últimos anos de sua vida foram passados no Centro Terapêutico Anjos de Deus, em Itu, São Paulo.

Agora, o cérebro do ex-pugilista será analisado pelo Biobanco para Estudos em Envelhecimento da FMUSP, que também tem os cérebros dos ex-atletas Éder Jofre

¹ Conforme indica o seu recorde no site oficial do boxe mundial, o BoxRec: <https://boxrec.com/en/box-pro/940>.

e Bellini, ambos diagnosticados com CTE após a morte.²

A CTE é uma condição patológica complexa caracterizada por neurodegeneração, como resultado de traumas repetidos na cabeça, iniciando-se com sintomas motores como alterações da marcha e lentidão dos movimentos, e com o avançar da doença surgem sintomas mais graves como depressão, apatia, demência e alterações da função cognitiva.³ Atualmente, o diagnóstico de CTE só pode ser feito *post mortem*.⁴

Atualmente, sabe-se que essa condição não é tão incomum quanto se pensava e que pode ocorrer em atletas envolvidos em esportes de contato, como boxe, artes marciais mistas, futebol americano e rúgbi, além de futebol, polo aquático e hóquei no gelo.

Caso se confirme que Maguila carregava a doença, cabe o questionamento: teriam os herdeiros do ex-atleta direito a serem indenizados pela enfermidade que o acometia, considerando que esta decorreu de atividade profissional?

O CTE COMO DOENÇA PROFISSIONAL DO ATLETA DA LUTA

Embora a CTE tenha sido descrita há quase 100 anos⁵, foi somente há menos de 20 anos que o Dr. Bennet Omalu iniciou um programa para aumentar a conscientização sobre sua importância, o ônus público e o impacto crescente sobre o bem-estar das pessoas afetadas, bem como o aumento das taxas de mortalidade causadas pela doença, o que culminou com o lançamento do filme biográfico americano de drama esportivo *"Concussion"*⁶ (no Brasil, o filme recebeu o título "Um Homem entre Gigantes") em 2015.

Considerando que a CTE é inerente ao esporte de combate, devido aos

2 <https://www.metropoles.com/celebridades/cerebro-de-maguila-e-doado-para-estudos-sobre-doenca-entenda>.

3 SIMONI, Clarissa Rios et al. Encefalopatia traumática crônica: um impacto do futebol americano. *Brazilian Journal of Health Review*, Curitiba, v. 4, ed. 3, p. 10818-10826, mai/jun 2021. DOI:10.34119/bjhrv4n3-097. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/29900/23564/76658>. Acesso em: 4 nov. 2024.

4 MAVROUDIS, Ioannis et al. "A Review of the Most Recent Clinical and Neuropathological Criteria for Chronic Traumatic Encephalopathy." *Healthcare (Basel, Switzerland)* vol. 11,12 1689. 8 Jun. 2023, doi:10.3390/healthcare11121689. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37372807/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

5 MCKEE, Ann C et al. "The neuropathology of chronic traumatic encephalopathy." *Handbook of clinical neurology* vol. 158 (2018): 297-307. doi:10.1016/B978-0-444-63954-7.00028-8. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30482357/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

6 <https://www.imdb.com/title/tt3322364/>.

impactos na cabeça, questiona-se: a CTE é uma doença profissional do atleta da luta?

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergonopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. Afirma Tupinambá do Nascimento que, nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.⁷

Nesta senda, importante que se faça uma analogia da CTE com a silicose: a silicose é doença que se instala durante a vigência do trabalho sob condições nocivas, podendo se desenvolver apenas em momento posterior, mesmo depois de muitos anos após a aposentadoria do trabalhador⁸, como foi o caso da doença de Maguila.

Relativo à luta, não há indício que afaste a presunção de existência do nexo de causalidade entre o trabalho como lutador, o adoecimento e a morte de Maguila, uma vez que este lutou 85 vezes ao longo de uma carreira de 17 anos.

Destarte, a CTE poder-se-ia considerada doença profissional, já que resultante do ofício que Maguila desempenhava, ensejando a reparação do dano aos herdeiros do lutador por parte dos contratantes, a exemplo do que ocorre com a silicose. Nesse sentido, forçoso trazer à baila o judicioso voto da Ministra Kátia Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, tratando de caso de trabalhador morto após contrair silicose:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELOS FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO. Matéria decidida pela Sexta Turma do TST no RR-10658-11.2016.5.03.0165, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2017. No caso concreto, a pretensão não é de pagamento de indenizações por danos morais e materiais sofridos pelo trabalhador falecido, os quais integrariam o patrimônio material e imaterial do de cujus

7 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.p. 53.

8 FILHO, Mario Terra; SANTOS, Ubiratan de Paula. “Silicose” [Silicosis]. Jornal brasileiro de pneumologia : publicacao oficial da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisilogia vol. 32 Suppl 2 (2006): S41-7. doi:10.1590/s1806-37132006000800008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17273597/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

(espólio) e seriam recebidos por herança. Diferentemente, a pretensão é de pagamento de indenizações por danos morais e materiais sofridos pelos familiares em razão do falecimento do trabalhador, que seriam decorrentes de acidente de trabalho (silicose - trabalho em pedreiras) com culpa da empregadora. Há danos reflexos ou indiretos, também denominados danos por ricochete, que são aqueles causados a terceiros ligados à vítima por vínculos familiares e afetivos. No caso concreto, em que os familiares postulam a ação em nome próprio, a pretensão de pagamento de indenizações por danos de natureza civil. Não há relação de trabalho entre os familiares da vítima e a empresa, mas relação de trabalho subjacente entre a vítima e a empresa (acidente de trabalho) que autoriza os familiares a ajuizarem a ação contra a empresa na Justiça do Trabalho. Não havendo extinção de contrato de trabalho oponível contra os familiares (que litigam em nome próprio e não são empregadas da empresa), não se aplica a prescrição trabalhista bienal. O art. 7º, XXIX, da CF/88 trata de prescrição aplicável ao trabalhador, e, no caso concreto, os familiares da vítima não são trabalhadores da empresa nem se discutem direitos do trabalhador falecido. Nesse contexto, não seria razoável aplicar, aos familiares do trabalhador falecido, prazo prescricional trabalhista de dois anos, menor do que aquele previsto no Código Civil de 2002, trienal. No caso concreto, tendo ocorrido a morte do trabalhador em 01/11/2011, após a vigência do CCB/2002, aplica-se o prazo prescricional civil trienal, não havendo prescrição a ser declarada, na medida em que a ação foi ajuizada em 05/03/2013. Por outro lado, ainda que se cogitasse de prazo prescricional trabalhista, e não se podendo contar prescrição bienal de extinção do contrato de trabalho (pois os familiares da vítima não têm contrato de trabalho com a empresa), a hipótese seria de aplicar a prescrição quinquenal, ante a qual também ficaria afastada a extinção do processo no caso concreto, pois, havendo a morte do empregado em 01/11/2011, seus familiares teriam até 01/11/2016 para o ajuizamento da ação, a qual foi protocolada em 05/03/2013. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. 1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o trabalhador faleceu em razão de doença profissional: “Conforme analisado, foi vitimado pela patologia Schillilng tipo I, doença comum entre os trabalhadores que prestam serviços em empresas com frequente exposição à poeira de sílica. Ainda que fornecidos equipamentos de proteção pela ré, eles não foram suficientes na eliminação ou diminuição do agente agressivo”. 2 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, a fim de apreciar a existência de nexo causal, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3 - No tocante ao valor

arbitrado, a condenação em R\$ 200.000,00 foi fixada pelo TRT em virtude do dano por ricochete causado aos familiares do trabalhador, falecido em decorrência de doença profissional (silicose). É incontestável a dor decorrente da perda de um ente querido. Demais disso, são evidentes: o risco das atividades que expõem os trabalhadores à poeira de sílica e a gravidade da enfermidade causada por essa exposição. As razões jurídicas apresentadas pela reclamada não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-1000534-88.2013.5.02.0292, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2017).⁹

No caso de Maguila, é plenamente aplicável o mesmo entendimento, uma vez que teria ocorrido o chamado dano pós-contratual.¹⁰

Importa analisar agora se seria cabível tal cobrança em sede de contrato de trabalho sem relação de emprego.

A RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE PELAS LESÕES DOS ATLETAS E A COMPETENCIAL MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE

Todo e qualquer fato lesivo, causador de dano patrimonial ou extrapatrimonial decorrente da prática de ato ilícito, de previsão legal, do exercício de atividade de risco e da falta de prevenção ou precaução, quando exigível, e uma vez preenchidos os pressupostos de caracterização da responsabilidade, é suscetível de reparação ou composição.¹¹

Nesta senda, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 927, parágrafo único,

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1000534-88.2013.5.02.0292. Agravo de Instrumento em Recurso de revista. Acidente do trabalho. Doença profissional. Silicose. Ação ajuizadas pelos familiares do trabalhador falecido. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ee7d15b6b174b4ca699991f1644d2b2e>. Acesso em: 4 nov. 2024.

10 Espécie de dano extrapatrimonial, são lesões perpetradas algum tempo depois do término da relação de trabalho, porém, decorrentes do contrato de trabalho e da violação de um dever de conduta inerente aos sujeitos do contrato posteriormente à sua extinção, com fundamento na cláusula geral de boa-fé. ROCHA, Fábio Ribeiro da. Danos extrapatrimoniais e a competência da Justiça do Trabalho, p. 211. In: ARAÚJO, Andréa Eduardo Dorster; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula (org.). Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTR Editora, 2024. p. 205-215.

11 BELMONTE, Alexandre Agra. Danos patrimoniais e extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho, p. 24. In: ARAÚJO, Andréa Eduardo Dorster; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula (org.). Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTR Editora, 2024. p. 21-35.

suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, caput, da CF. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).¹²

No caso dos lutadores profissionais, havendo sequelas de ordem física e emocional ao empregado, ocorre o chamado fortuito interno, assim considerado o acontecimento que, apesar de imprevisível e inevitável, está vinculado aos riscos da atividade e se insere na dinâmica empresarial, compreendido este como ação humana, mas incluído no risco habitual da atividade empresarial.¹³

Em se tratando de algumas doenças, mais insidiosas (como é o caso do CTE), que demoram longo período para se manifestarem, talvez a responsabilização do organizador do evento desportivo seja mais complexa. Suponha-se a situação de um boxeador, que depois de 15 anos de carreira, desenvolveu danos neurológicos decorrentes dos constantes golpes desferidos contra sua cabeça. O boxeador não é empregado de ninguém, de outro giro, por mais que inexista relação de emprego entre o atleta autônomo e a organização responsável pelas regras do desporto, toda a lucratividade do evento, com vendas de ingressos e produtos licenciados, bem como de direitos de transmissão midiática, decorre da atividade dos atletas, os astros e as estrelas dos eventos desportivos.¹⁴

Mesmo diante da sazonalidade presente nessa relação (vez que não é sempre que o atleta da luta se ativa para competir), haveria o dever do promotor de ressarcir o atleta pelos danos, como consignado em acórdãos paradigmas da lavra de meu pai, o saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, do TST:

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO/PEQUENO EMPREITEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONTRATANTE. 1. A condição de trabalhador autônomo não afasta a incidência dos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV). Por sua vez, a

12 COSTA, Elthon José Gusmão da; BAALBAKI, Renata Campos Falcão. A ASSUNÇÃO DO RISCO E OS CONTRATOS NOS ESPORTES DE COMBATE, p. 31. In: BAALBAKI, Renata Falcão Campos; PEIXOTO, Márcia (org.). Além das Linhas: O direito desportivo e o mundo do esporte. Rio de Janeiro: Processo, 2024. p. 27-41.

13 Ibid., p. 35.

14 PETACCI, Diego. Acidentes de Trabalho no Esporte Profissional. 1ª. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 170.

natureza autônoma da relação de trabalho não se mostra incompatível com a responsabilidade civil da empresa contratante pelo acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção acerca da caracterização da responsabilidade objetiva da demandada em reparar o dano sofrido pelo trabalhador. 3. Os fatos delineados no acórdão recorrido, quais sejam o dano (morte do trabalhador autônomo, marido e pai dos autores) e o nexo causal (acidente de trabalho ocorrido no desempenho da atividade contratada – pintura do estabelecimento), autorizam o enquadramento jurídico nas disposições contidas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não havendo margem para a alegação de afronta aos art. 186 e 927, caput, do Código Civil, dispositivos que tratam da responsabilidade civil subjetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR AUTÔNOMO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. A ação foi proposta pelos sucessores do trabalhador autônomo vítima de acidente de trabalho, ou seja, a pretensão não decorre da relação de emprego, mas de direito próprio, à indenização por dano moral e material, em razão do falecimento do marido e pai. Pertinente, pois, a incidência da parte final do item III da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-466400-59.2009.5.12.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/05/2014).”¹⁵

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres

15 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-393600-47.2007.5.12.0050*. Recurso de revista. Atleta profissional de futebol. Acidente de trabalho. Indenização por dano material e moral. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/80f7d664dd217f78cf495811ef3467db>. Acesso em: 4 nov. 2024.

da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos . 3. **Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido”** (RR-393600-47.2007.5.12.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014)”.¹⁶ (grifo nosso)

Cumpra esclarecer ainda que a competência material da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial nesses casos decorre de se tratar de relação de trabalho, já que a Emenda Constitucional n. 45/2014, alterando o artigo 114 da Constituição Federal, ampliou significativamente a competência material desta Justiça Especializada, incluindo textualmente as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (CF/88, artigo 114, VI), tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado a questão no julgamento do Conflito de Competência n. 7204.

Caberia agora à família do lutador buscar os promotores de suas lutas para que seja feito o devido ressarcimento pelos danos ao atleta e à família, que teve a privação do convívio com a lenda do boxe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adilson Rodrigues, o Maguila, com sua determinação, levou o boxe brasileiro a patamares internacionais. Dentro e fora dos ringues, Maguila sempre foi um exemplo de superação e de enfrentamento de desafios.

O estudo de sua condição pode fazer com que novas medidas de segurança surjam para melhorar o esporte de combate, criando protocolos que previnam lesões semelhantes nos atletas atuais, permitindo também que a legislação avance no sentido

16 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-393600-47.2007.5.12.0050. Recurso de revista. Atleta profissional de futebol. Acidente de trabalho. Indenização por dano material e moral. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/80f7d664dd217f78cf495811ef3467db>. Acesso em: 4 nov. 2024.

de criar mecanismos capazes de coibir a exploração desmedida dos atletas, a despeito de nem sempre estarem em condição de competir.

A luta é uma profissão como qualquer outra. É direito do atleta da luta ter a garantia de sua saúde e segurança no trabalho na mesma forma dada a outras profissões, que têm leis e normas regulamentadoras nesse sentido.

Que não deixemos outro ícone do esporte partir sem que olhemos com mais cuidado para essa questão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréa Eduardo Dorster; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula (org.). **Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR Editora, 2024.

BAALBAKI, Renata Falcão Campos; PEIXOTO, Márcia (org.). **Além das Linhas: O direito desportivo e o mundo do esporte**. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1000534-88.2013.5.02.0292**. Agravo de Instrumento em Recurso de revista. Acidente do trabalho. Doença profissional. Silicose. Ação ajuizadas pelos familiares do trabalhador falecido. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ee7d15b6b174b4ca699991f1644d2b2e>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-393600-47.2007.5.12.0050**. Recurso de revista. Atleta profissional de futebol. Acidente de trabalho. Indenização por dano material e moral. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/80f7d664dd217f78cf495811ef3467db>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-466400-59.2009.5.12.0032**. Recurso de revista. Trabalhador autônomo. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil da empresa contratante. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c95d19bef18d89aa653c615d9056d44b>. Acesso em: 4 nov. 2024.

FILHO, Mario Terra; SANTOS, Ubiratan de Paula. "Silicose" [Silicosis]. **Jornal brasileiro de pneumologia** : publicacao oficial da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia vol. 32 Suppl 2 (2006): S41-7. doi:10.1590/s1806-37132006000800008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17273597/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MAVROUDIS, Ioannis *et al.* "A Review of the Most Recent Clinical and Neuropathological Criteria for Chronic Traumatic Encephalopathy." **Healthcare** (Basel, Switzerland) vol. 11,12 1689. 8 Jun. 2023, doi:10.3390/healthcare11121689. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37372807/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MCKEE, Ann C *et al.* "The neuropathology of chronic traumatic encephalopathy." **Handbook of clinical neurology** vol. 158 (2018): 297-307. doi:10.1016/B978-0-444-63954-7.00028-8. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30482357/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 12ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
PETACCI, Diego. *Acidentes de Trabalho no Esporte Profissional*. 1ª. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

SIMONI, Clarissa Rios *et al.* Encefalopatia traumática crônica: um impacto do futebol americano. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, ed. 3, p. 10818-10826, mai/jun 2021. DOI DOI:10.34119/bjhrv4n3-097. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/29900/23564/76658>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SITES CONSULTADOS

BoxRec: <https://boxrec.com/en/box-pro/940>.

Metrópoles: <https://www.imdb.com/title/tt3322364/>.

IMDB: <https://www.metropoles.com/celebridades/cerebro-de-maguila-e-doado-para-estudos-sobre-doenca-entenda>.